



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2007

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Dispõe sobre prazos de filiação e sobre a perda de mandato parlamentar em casos de desfiliação ou infidelidade partidária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2211/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

“Art. 1º. Acrescente-se o artigo 26-A à Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 26-A. O titular de mandato eletivo que não tenha atingido o quociente eleitoral na votação individual, perderá o mandato nas seguintes situações:

I - caso altere a filiação partidária;

II – caso mais da metade de seus votos em plenário, ao longo de 12 meses consecutivos, tenha sido diferente do voto proferido pela liderança de seu partido.

§ 1º - É permitida a mudança de filiação partidária, a qualquer tempo, e sem o ônus de perda do mandato, aos titulares que tenham atingido o quociente eleitoral na votação individual das eleições proporcionais;

Art. 2º. O artigo 18 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 3º. O artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da fidelidade partidária representa um divisor de águas para as relações entre políticos e partidos em nosso

país. De fato, o futuro da democracia no Brasil depende de uma reforma do nosso sistema eleitoral que busque fortalecer os partidos, tornando-os mais densos e diversos sob o ponto de vista ideológico e programático.

Esta é a única forma de invertermos a lógica personalista das negociações e práticas que permeiam o nosso sistema político e que alimentam a corrupção e a ineficiência do Estado. Somente assim, teremos condições de interromper o processo que vem aceleradamente, desacreditando a atividade política e a própria democracia no Brasil.

Neste contexto, a questão da fidelidade partidária surge como um dos principais pontos que necessitam de uma urgente revisão para tornar o processo democrático brasileiro mais eficiente, transparente e justo.

No atual sistema de eleições proporcionais, é possível e bastante comum que candidatos de determinados partidos ou coligações sejam eleitos com votação significativamente inferior a candidatos de outros partidos, unicamente em função do número de votos contabilizados a favor dos candidatos que compunham a lista de seus partidos ou coligações.

De fato, estes representantes do povo só estariam exercendo seus mandatos graças aos votos dados pela população aos seus companheiros de partido ou à própria legenda da qual fazem parte – ou seja, os mandatos, neste caso, devem pertencer aos partidos e não aos indivíduos.

Sendo assim, a providência lógica e justa seria a “devolução” de seus mandatos à legenda caso sublevem-se sistematicamente contra a liderança do partido pelo qual se elegeu, ou simplesmente, o abandonem.

Entretanto, entendo que aqueles parlamentares eleitos pelo voto nominal (aqueles que obtiveram um número de votos individuais superior ao quociente eleitoral) deveriam ter um tratamento diferenciado na questão da fidelidade partidária.

Como estes não precisaram utilizar-se dos votos dados em seus companheiros de partido ou em suas legendas para conquistar suas cadeiras, seus mandatos deveriam pertencer a eles mesmos e não aos partidos ao qual estavam filiados durante o pleito eleitoral.

Nada mais justo do que não exigir nenhum tipo de submissão desses parlamentares às estruturas partidárias – eles poderiam exercer seus mandatos livremente e independente da orientação de seus partidos.

Quanto aos demais, ou seja, aqueles que somente se elegeram graças aos votos dados pela população em seus companheiros de partido / coligação ou na legenda da qual fazem parte, deve-se exigir fidelidade total - os mandatos exercidos por esses parlamentares pertenceriam aos seus partidos. Logo, estariam obrigados a

seguir à orientação da liderança da bancada sob pena de perda do direito de exercício da função parlamentar.

Por fim, é importante destacar a motivação que nos levou a incluir os artigos segundo e terceiro da presente proposição. A questão do prazo de filiação constitui outra grande distorção teórica presente no debate atual sobre a reforma política. O aumento do prazo de filiação não significa necessariamente um aumento da fidelidade partidária, como propõe o PLP 35 de 2007, pois um determinado parlamentar poderia continuar na mesma legenda, porém votando sistematicamente contra a liderança de seu partido.

Além disso, devemos reconhecer que a recente decisão do STF a respeito da fidelidade partidária poderá nos levar de um extremo ao outro. *Ceteris paribus*, sairemos de um sistema extremamente aberto e com estruturas partidárias frágeis para um sistema que poderá estimular o despotismo das cúpulas partidárias (“caciquismo”) e uma cartelização da competição político-partidária em nosso país. Estes constituem os dois principais riscos embutidos de forma involuntária na decisão do STF - digo involuntariamente, em razão de decisão proferida anteriormente por este mesmo tribunal, contrária a implementação de cláusulas de barreira.

Por isso, é preciso estabelecer mecanismos de saída efetivos para aquelas lideranças políticas que se sentirem alheias ou sistematicamente prejudicadas pelas decisões tomadas pelas cúpulas partidárias. Nesse sentido, a redução do prazo de filiação a níveis mínimos (talvez, limitado ao início do período de campanha) representaria um importante fator de prevenção contra o caciquismo e a cartelização das disputas eleitorais em nosso país.

Um parlamentar insatisfeito com os rumos de seu partido, poderia desligar-se do mesmo (e conseqüentemente, perder seu mandato caso não tenha atingido o quociente eleitoral nas eleições proporcionais) sem que com isso, ficasse impedido de concorrer nas próximas eleições por uma nova legenda. Dever-se-ia apenas exigir que a filiação ocorresse antes do início do período oficial de campanha.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que a presente emenda merecerá o apoio do Sr. Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007

DEPUTADO ROGERIO LISBOA
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

.....

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
